I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-129-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV".

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado "LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS" aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho "LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS".

Por sua vez, o resumo "LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL", de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – "LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:

UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO" –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título "MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO", Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho "NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, vão garantir seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

"O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO", João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo "O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE", avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado "O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL", Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências prática.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo "O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO No 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES", muito acertadamente, traz o cenário da

pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em "ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING", analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título "O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant'Anna de Freitas aborda "O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89", a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de "O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA", contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL

Cintia Moreira Gonçalves[1]
Betina da Costa Rodrigues
Carla Patrícia Miranda Cavalcante de Santana

Resumo

INTRODUÇÃO:

Analisa-se o teor do artigo 385 do Código de Processo Penal/1941 (CPP), que consiste na possibilidade do juiz proferir sentença condenatória quando o Ministério Público (MP) opina pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, mesmo que não tenham sido alegadas. Em que pese, pareça um entendimento irrefutável, tal artigo enseja opinião discordante.

O sistema inquisitório denota-se pela centralização das funções nas mãos do juiz inquisidor, dotado de ampla liberdade probatória; com procedimento constituído em uma investigação escrita e sigilosa, regada pelo uso de tortura e inexistência da aplicação de princípios. Enquanto o sistema acusatório, caracteriza-se por dispor de publicidade no processo; juiz árbitro imparcial; descentralização de funções entre órgãos; gestão de provas pelas partes e aplicação de princípios e efetivação de garantias.

Percebe-se assim que o ordenamento jurídico pátrio acolhe na Constituição da República/88 sistema acusatório. Todavia, permanece na legislação, remanescentes inquisitoriais, como se pode perceber nos artigos 5º, inciso II; 13, inciso II; 18; 21; 26; 75; 83; 156; 241; 242; 311 e, em especial, o artigo 385, todos do Código de Processo Penal na qual o juiz apresenta acúmulo de funções face a incumbência do MP, titular da ação penal.

PROBLEMA DE PESQUISA:

A problemática abordada consiste em analisar a validade do art. 385, CPP, que permite o juiz proferir sentença condenatória diante do pronunciamento ministerial pela absolvição. Acredita-se que, a sobreposição de funções dos sujeitos processuais impede o acusado de lograr de um julgamento justo e imparcial e incompatibiliza a norma em questão com o ordenamento jurídico.

Portanto, questiona-se: A aplicabilidade do art. 385 do CPP/41, ante a CF/88 e ao sistema acusatório, suprime os direitos fundamentais e afronta a estrutura democrática brasileira?

OBJETIVO:

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO GERAL: Verificar se a aplicação do art. 385 do CPP/41, frente à CF/88 e ao sistema acusatório suprime direitos fundamentais e ofende a estrutura democrática brasileira, além de demonstrar sua inaplicabilidade.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Analisar os sistemas penais processuais existentes, sobretudo, o adotado pela CR/88; Delimitar as funções exercidas pelo MP e pelo Juiz; Investigar a possibilidade jurídica de uma condenação em processo no qual o MP pugne pela absolvição do réu; Demonstrar como tal prática autoritária e inquisitorial pode suprimir garantias e afrontar Estado Democrático de Direito; Verificar a compatibilidade do art. 385 do CPP/41 com os valores ditados pela CF/88; Discutir acerca da atuação do juiz diante da ausência de pretensão condenatória por parte do MP, titular da ação.

MÉTODO:

A metodologia de pesquisa empregada caracteriza-se como qualitativa, na qual apresenta fatos mediante interpretação utilizando-se de análise bibliográfica e legislativa, a fim de atingir a conclusão acerca do tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

O processo como garantia fundamental milita em favor da efetivação dos Direitos Humanos. Não se pode admitir que uma norma suprima direitos e garantias fundamentais. Mostra-se necessário proceder a uma filtragem constitucional dos dispositivos que contrariem o sistema acusatório e dos contrários à dignidade da pessoa humana, reguardando o Estado Democrático de Direito.

O sistema acusatório-constitucional assegura as garantias fundamentais do acusado realizando o devido processo penal. É inadmissível um sistema acusatório sem a efetiva adequação do contraditório e da ampla defesa, sem a separação dos sujeitos processuais, preservando a dignidade da pessoa do acusado e do devido processo legal, sem garantir a imparcialidade do juiz, limpando a figura do juiz-inquisidor no cenário processual.

Parafraseando Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009): quando se opta pelo sistema acusatório, opta-se pela adequação do sistema processualista à ordem constitucional, isto é, ao bem estar cidadão. Desse modo, “o princípio republicano, o princípio da isonomia, o princípio do devido processo legal (...) formam um quadro onde não há espaço para o predomínio da base do Sistema Inquisitório”. (COUTINHO, 2009)

Quando o MP pede a absolvição e o juiz procede diversamente, entende-se que há uma grave afronta aos princípios constitucionais vez que a sistemática acusatória deve dar fim a

“sobreposição de funções entre o órgãos jurisdicional e aquele acusador” como assevera Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009).

O MP é o titular da pretensão acusatória, o dominus littis, não há outro modo de estabelecer uma condenação juridicamente válida senão por meio de sua atuação. Cabe à acusação provar os fatos imputados e, em caso de existir dúvidas, deverá o réu ser absolvido em face ao princípio do in dúbio pro reo. Não há que se falar da possibilidade de o juiz, ante ao pedido de absolvição do réu, condenar e, não o bastante, reconhecer agravantes não alegadas na denúncia.

O MP, investido do princípio da indisponibilidade do interesse público na persecução penal, analisa os elementos informativos do inquérito policial e observa os requisitos indispensáveis, as provas de existência do fato e os indícios suficientes de autoria para formando sua convicção iniciando a ação penal pública com o oferecimento da denúncia (art. 41, CPP/41). (DEZEM, pag. 20, 2016)

O art. 28, CPP/41, revogado pela Lei nº 13.964/2019 – “Juiz de Garantias” estabelece maior autonomia do órgão ministerial, inovação jurídica, que aperfeiçoa a legislação e o processo penal ao dispor, no artigo 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Por fim, reafirma-se a possibilidade jurídica da demanda, corroborando com André Nicolitt (2018). Isto porque, devem ser observadas as possibilidades da ação penal como meio de proteção das garantias de um devido processo legal constitucional.

Desta feita, observa-se a permanência residual de um sistema defasado que torna o processo penal um processo desarmônico com a estrutura democrática, neste sentido André Luiz Faria (2009) ressalta:

“É inconcebível que em pleno Estado Democrático de Direito sustente-se a iniciativa probatória do juiz na busca da verdade ou em qualquer outro termo indeterminado como justiça, pacificação social, bem comum, que estão afetos a paradigmas já ultrapassados como o do Estado Social”. (FARIA, p. 106, 2009)

Portanto, é essencial que o atual Código de Processo Penal se enquadre na leitura democrática da lei maior, observando sempre os princípios regentes do processo penal, em especial, a imparcialidade do juiz e in dúbio pro reo.

Palavras-chave: Sistema Acusatório, Estado Democrático de Direito, Constituição Federal

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Brasília, Revista de informação legislativa, v.43, n.183, p. 103-115, Julho/setembro, 2009. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, ISBN 978-85-203-6701-82016, E-book, 2ª edição, São Paulo, p. 20, 2016.

FARIA, André Luiz Chaves Gaspar de Morais. Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: Uma análise a partir do modelo constitucional de processo. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FariaAL_1.pdf . Acesso em: 30 de abr. de 2020.

KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?. Civitas, Porto Alegre, v. 10, n.2, p. 293-308, Maio/Agosto, 2010.

NICOLITT, André. Manual do Processo Penal. 7ª edição, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 313, 2018.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. Site Âmbito Jurídico, setembro de 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

PINTO, Ronaldo Batista. Pode o juiz condenar ante o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4621, 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/35042. Acesso em: 01 de mar. de 2020.